



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026531-34.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUTO POSTO UNIPRIMOS LTDA., é apelado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36347

Apelação Cível 1026531-34.2022.8.26.0100

Apelante: Auto Posto Uniprimos Ltda.

Apelado: Vibra Energia S.a

Comarca: São Paulo

Juiz: Marcela Machado Martiniano

Apelação. Ação ordinária, envolvendo contrato de promessa de compra e venda de combustíveis, com licença de uso de marca e outros pactos. Pretensão do autor de transferência na propriedade dos tanques subterrâneos, objeto de comodato, além de autorização para depósito do valor sugerido pelos equipamentos. Sentença de parcial procedência, confirmando a tutela de urgência concedida quanto à substituição da hipoteca por dinheiro. Insurgência do autor. Afastada a preliminar arguida em contrarrazões de afronta ao princípio da dialeticidade. Mérito. Ausente abusividade na cláusula que determina a devolução dos equipamentos cedidos em comodato quando do término do contrato. Bens infungíveis, em razão de previsão contratual. Possibilidade de aquisição dos tanques condicionada ao interesse da ré, ausente na espécie. Negativa amparada por previsão contratual. Boa-fé e probidade dos contratantes que pressupõe o cumprimento do avençado pelas partes, que tomaram conhecimento das condições e obrigações no momento da celebração da avença. Contrato que deve ser respeitado em observância ao pacta sunt servanda. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré

**majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.
Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença, que, nos autos de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para confirmar a tutela de urgência concedida quanto à substituição da hipoteca por dinheiro. Em razão do princípio da causalidade, o autor foi condenado ao pagamento integral das custas e despesas, além de honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 230/234).

O autor busca a reforma parcial da r. sentença, na parte que indeferiu a transferência dos tanques, alegando que é indevida fundamentação adotada pelo juízo *a quo*, no sentido de que o contrato não obrigava a apelada a aliená-los e de que a devolução seria necessária para evitar passivo ambiental. Salienta que a ré age em abuso do direito, pois os tanques são inservíveis após a remoção, conforme Resolução CONAMA nº 273/2000, e que havia previsão contratual que facultava a sua alienação, negada de forma abusiva. Pontua que a postura adotada carece a razoabilidade forçando-o a arcar com custos elevados e injustificados. Invoca a teoria da boa-fé contratual. Pontua que os tanques cedidos não são infungíveis, podendo a escolha ser feita pelo devedor, conforme artigo 1564 do Código Civil, sendo certo que modificação do nome ou designação do bem é irrelevante para alterar sua natureza. Ressalta que o anexo III do contrato prevê a possibilidade de alienação dos tanques pelo comodante ao comodatário e que, embora tal disposição tenha caráter facultativo, sua aplicação não pode ser exercida de maneira arbitrária, sob pena de violar princípios fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente o princípio da função social do contrato, consagrado no artigo 421 do Código Civil. Requer o provimento do recurso, reformando parcialmente a r. sentença para reconhecer o seu direito à transferência da propriedade dos tanques subterrâneos, mediante pagamento do valor ofertado (já depositado nos autos com a concordância da apelada), além de inverter os ônus sucumbenciais (fls. 253/262).

Houve contrarrazões, com preliminar de não conhecimento, por

alegada ausência de impugnação específica à r. sentença (fls. 268/281).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De plano, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso, por alegada falta de dialeticidade.

Isso porque, o apelo apresenta motivação que se contrapõe, de maneira dialética, à decisão recorrida, a impor o seu conhecimento.

Passando-se ao exame da pretensão, trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por Auto Posto Uniprimos Ltda., em face de Vibra Energia S/A, envolvendo contrato de promessa de compra e venda de combustíveis, com licença de uso de marca e outros pactos (fls. 1/28).

Segundo consta da inicial, por ocasião das discussões sobre o término da avença, as partes chegaram ao consenso quanto à devolução das bombas de sucção e fornecimento de combustíveis e quanto aos elementos de imagem e identificação da marca “BR”, havendo, contudo, divergência em relação aos tanques subterrâneos, os quais foram enterrados há mais de 15 anos para realizar a baixa da garantia hipotecária outorgada em seu favor. O autor defende a abusividade da conduta da ré, em violação ao contato. Pediu a procedência da ação, para que fosse determinada a transferência na propriedade dos tanques subterrâneos, além de autorização depósito do valor sugerido pelos equipamentos (fls. 1/28).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para confirmar a tutela de urgência concedida quanto à substituição da hipoteca por dinheiro (fls. 230/234).

Inconformado, o autor busca a reforma parcial da r. sentença, na

parte que indeferiu a transferência dos tanques, alegando que é indevida fundamentação adotada pelo juízo *a quo*, no sentido de que o contrato não obrigava a apelada a aliená-los e de que a devolução seria necessária para evitar passivo ambiental, além de que há abusividade na conduta da ré, à luz do contrato e princípios que regem a matéria (fls. 253/262).

Sem razão.

O autor pretende desconstituir a natureza infungível dos tanques cedidos em comodato, buscando adquiri-los para recomposição do patrimônio da ré. Pontua existir previsão contratual viabilizando tal alternativa e que a ré age em abuso de direito ao não permitir a compra, devendo-se prestigiar a boa-fé.

Em que pese a indignação do autor, a análise dos autos deixa claro que ele foi devidamente informado dos valores, obrigações e condições, ajustada no contrato, em especial acerca do comodato, cujos termos foram devidamente especificadas no Anexo III (fls. 45 e fl. 55/57).

Dentre as obrigações do posto de combustível autor, decorrentes de sua opção pelo comodato dos bens, constava expressamente a obrigação de devolução dos equipamentos à ré, havendo, em relação aos tanques, apenas a faculdade de a ré viabilizar a sua compra pelo autor. Para melhor compreensão, oportuna a transcrição dos itens 1.9. e 1.11 contantes do Anexo III:

[...] 1.9. Fica ainda convencionado que na hipótese de findo ou rescindido o presente contrato, respeitada a legislação ambiental vigente, o REVENDEDOR se obriga a devolver à BR os bens e equipamentos cedido em comodato, em local a ser indicado por esta, acompanhado da devida nota fiscal de devolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do contrato, prazo este que p

REVENDEDOR desde já reconhecer ser suficiente para providenciar a retirada e devolução dos mesmos sem prejuízo de suas atividades [...]

*[...] 1.11. **Em relação aos tanques,** bombas, tubulações, respiros, câmaras de calçada e demais acessórias destes equipamentos, **a BR poderá optar por aliená-los ao REVENDEDOR,** estabelecendo as suas condições, especialmente quanto ao preço, com posterior formalização de Termo de Transferência de Equipamentos, precedida da emissão da adequada nota fiscal de devolução e da realização de testes de estanqueidade dos tanques e outros tendentes a atestar a integridade dos equipamentos a serem alienados [...]*
(fl. 56 – realces não originais).

Ao contrário do sustentado pela ré, os tanques, que poderiam ser considerados fungíveis por sua natureza/essência, se tornaram infungíveis **por expressa convenção das partes**, isto é, inequívoca estipulação voluntária dos contratantes (artigo 85 do Código Civil), tanto que foram objeto de contrato de comodato, cuja objeto é justamente o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis (artigo 579 do Código Civil).

Sobre o tema, oportuna a transcrição das lições da mais abalizada doutrina ao comentar o artigo 85 do Código Civil:

[...] Fungíveis são bens móveis que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. É o conceito que se extrai do art. 85 do Código Civil.

Infungíveis são, a contrário sensu, que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e

quantidade. São definidos por apresentarem características que os tornam peculiares, distintos dos demais [...]

Já nos bens infungíveis por convenção a infungibilidade decorre de uma atribuição humana [...] No direito das obrigações, tal distinção também tem importância [...]

Trata-se de distinção que projeta, no campo do direito, repercussões relevantes. [...] Lembramos que na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição (CC, art. 565). Já o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto (CC, art. 579) [...] (Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto, “Código Civil comentado artigo por artigo”, 5ª edição, São Paulo, JusPODIVM, 2024, pp. 199/200) (realces não originais).

Acerca do tema, a jurisprudência desta C. Corte, ao tratar de casos semelhantes, reconhece a natureza de bem não fungível, tendo já consagrado que tanques de combustível são infungíveis, pois possuem qualidades específicas dadas pela apelada, como, por exemplo, especificações de segurança próprias. Assim, não desnaturam o contrato de comodato (trecho do voto da apelação de nº 1042947-82.2019.8.26.0100, de Relatoria do Des. Gilson Delgado Miranda, julgada em 25/10/2021).

No mesmo sentido:

Reintegração de posse - Equipamentos de posto de combustível. Inadmissível a pretensão da ré de entregar à autora tanques de armazenamento de

combustível com as mesmas características dos que lhe foram cedidos em comodato ou de pagamento em dinheiro, uma vez que **referidos bens são infungíveis, em razão de previsão contratual.** Apelação desprovida. (TJ/SP, Apelação nº 9220995-24.2005.8.26.0000, Relator: Des. Lino Machado, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/7/2011) (realces não originais).

Consignação em pagamento - Contrato de revenda de combustível **Inadmissível a pretensão da autora de entregar à ré tanques de armazenamento de combustível com as mesmas características dos que lhe foram cedidos em comodato, uma vez que referidos bens são infungíveis, conforme previsão contratual** - Impossibilidade de obrigar a ré a aceitar o equivalente em dinheiro dos bens, tendo em vista que **o credor tem direito de receber exatamente o que foi convencionado** - Artigo 863 do Código Civil de 1916 - Ação improcedente - Recurso improvido. (TJ/SP, Apelação nº 9139393-79.2003.8.26.0000, Relator: Des. Windor Santos, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 4/12/2007) (realces não originais).

E embora não se desconheça a existência de previsão contratual acerca da possibilidade de aquisição dos tanques de combustíveis pelo autor, tal alternativa foi submetida à escolha da ré (cláusula 1.11), cumprindo anotar, ainda, o expresso comando legal no sentido de que a comodante não é obrigada a receber prestação diversa da que lhe é devida (artigo 313 do Código Civil).

Tampouco prospera a tese de violação do princípio da boa-fé ou à função social do contrato.

Isso porque, ao aderir voluntariamente às condições, obrigações e valores propostos pela ré, o autor concordou expressamente com os termos da avença celebrada, dentre as quais que findo ou rescindido o contrato e respeitada a legislação ambiental, iria devolver os equipamentos cedidos em comodato e entregá-los no local que será indicado pela ré (cláusula 1.9),

Com efeito, presume-se a boa-fé e a probidade dos contratantes, por ocasião da celebração dos contratos em dar cumprimento e a se sujeitar às obrigações estabelecidas, ajustadas.

Diante desse cenário, com a transferência de posse (e não do domínio), é inexorável o dever imposto ao autor de restituir os tanques objeto da avença à comodante ré. Na mesma linha, são as decisões deste E. Tribunal:

Bem móvel. Contrato de comodato. Tanques de combustíveis. Abusividade de cláusula que determina a devolução dos equipamentos quando da rescisão da avença não constatada. Pretensão de aquisição dos tanques de combustível pela apelante. Ausência de interesse da parte apelada, amparada por previsão contratual. Contrato que faz lei entre as partes e deve ser respeitado. Sentença mantida. Recurso não provido.(TJ/SP, Apelação nº1042947-82.2019.8.26.0100, Relator: Des. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25/10/2021) (realces não originais).

Ação de reintegração de posse. Instrumento particular de contratos de fornecimento e comodato com garantia fidejussória. Cessão em comodato de bens de propriedade da empresa-autora, à empresa-ré, para o

*exercício de sua atividade comercial - Relação de comodato comprovada - Não devolução dos bens no prazo concedido na notificação prévia - Esbulho caracterizado. **Reconhecimento da obrigação da comodatária de restituir à comodante todos os bens objeto do contrato, inclusive os tanques de combustíveis** - Ação julgada procedente, em parte - Recurso provido. (TJ/SP, Apelação nº 9185478-89.2004.8.26.0000, Relatora: Des. Zélia Maria Antunes Alves, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/6/2013) (realces não originais).*

*Contrato de cessão de uso de marca, fornecimento de produtos e outros pactos. Ação consignatória. Autor (posto revendedor) que devido ao término do contrato com a fornecedora ré (Ipiranga), pretende a consignação do valor correspondente a dois tanques de combustível. Sentença de procedência. Apela a ré buscando a reforma da decisão, aduzindo previsão contratual expressa de que os equipamentos cedidos em comodato deveriam ser restituídos ao término do contrato. Sustenta não ser obrigada a receber prestação diversa da avençada, bem como ser solidariamente responsável do ponto de vista ambiental por supostos danos envolvendo os tanques. Parcial razão. **Contrato que, de fato, previa a devolução dos equipamentos ao fim da relação contratual, não sendo a ré obrigada a aceitar prestação diversa, nos termos do art. 313 do CC.** Responsabilidade solidária e objetiva que persistiria mesmo com a transferência da propriedade dos tanques à autora, conforme art. 8º da Resolução CONAMA nº 273/00. Entretanto, dada à*

inexistência de detalhes no contrato quanto ao procedimento de retirada dos tanques, razoável que a apelante arque com seus custos, bem como com os lucros cessantes pelo período de tempo em que se fizer necessária a remoção. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação nº 1004701-14.2019.8.26.0004, Relator: Des. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/8/2021) (realces não originais).

Assim, é que o recurso de apelação não deve ser provido, sendo de rigor a manutenção da r. sentença apelada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso da ré, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida ao patrono da ré para 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora